



JULGAMENTO ATO IMPUGNATÓRIO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇOS n.º GM-TP004/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.

REQUERENTE: MARCOS RICARDO RODRIGUES MARQUES SAMPAIO

.DO RELATÓRIO

O Senhor Marcos Ricardo Rodrigues Marcos Sampaio, cidadão, brasileiro, casado, com endereço na Rua Amadeu Furtado, 282, Aldeota, Ipu/CE, insurgiu através de ato impugnatório, contra termos e condições editalícias, os quais, aduz a ilegalidade, e requerendo à Comissão de Licitação que corrija os combatidos dispositivos de modo a não prejudicar o caráter competitivo do certame.

1. Argumenta o impugnante que o item 5.4.5.1 que exige inscrição dos licitantes na fase habilitatória assim como de seus representantes estaria prejudicando a igualdade entre os licitantes. Deveria, segundo ele, exigir como condição para assinatura do contrato;
2. Questiona os itens 7.19.1, 7.19.2 e 7.19.3 que embora citados no edital, não existiriam de fato e, portanto, padecendo de obscuridade o edital;
3. Por derradeiro, ataca a ausência de previsão clara do direito de impugnação ao edital e seus termos por parte de qualquer cidadão, e assim, dificultando de vez a compreensão das regras pelos licitantes.

.DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme legislação vigente, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação do Estatuto das Licitações, e se tratando de licitação na modalidade Tomada de Preços devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Ressalta-se que o pedido deverá ser protocolado junto ao protocolo do órgão público, na falta do mesmo, deverá ser entregue em mãos ao Responsável pela licitação, onde o mesmo deverá dar ciência do recebimento com data e hora.

Ocorre que esta Comissão de Licitação, acolhe o presente ato, considerando que este encontra-se tempestivo.





Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Portanto, diante da admissibilidade do presente instrumento, fazemos a análise das questões suscitadas assim como suas justificativas e possíveis contrapontos, de modo a restar esclarecido e identificado em cada situação a presença da legalidade.

A Lei nº 8.666/93 estabelece em seu artigo 30, exigências para aferição da qualificação técnica de seus licitantes. Obviamente, o objeto em questão trata-se de serviços técnicos que envolve área específica da engenharia.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

O legislador deseja ligar tal exigência ao órgão que normatiza determinada matéria. Portanto, a atividade é quem vai determinar a qual conselho seu prestador de serviços deverá estar inscrito ou registrado.

Em ratificação a este debate, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, estabeleceu através da **DECISÃO NORMATIVA Nº 112** de 12 de dezembro de 2019, que:

(...)

DECIDE:

Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, **assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de**





refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.

Art. 3º Estabelecer que qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas nesta decisão normativa, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Art. 4º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Decisão Normativa nº 42, de 8 de julho de 1992.

Não obstante, ainda o CONFEA, através da RESOLUÇÃO Nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019, exarou o seguinte:

(...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos para o **registro** de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 2º O **registro** é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando que o edital igualmente exige inscrição do conselho para seus respectivos responsáveis técnicos, informamos que não silenciou referidas normas infralegais a este respeito, vejamos pois:





Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o **registro** da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação” TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014.

Destacamos que o edital não contraria de forma alguma o requisito estabelecido pelo Tribunal de Contas da União. Exige apenas “inscrição no respectivo conselho”, e que este apontamento como antes dito, dá-se mediante a regulamentação da própria atividade perseguida.

Não se trata se ilegalidade exigir inscrição ou registro no respectivo conselho da classe reguladora dos serviços, mas exigir prova de quitação de anuidades ou taxas, assim manifestou-se o Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003-4 – Plenário:

“...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea “a”. do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93...”





Indo a questões mais práticas, não faz sentido exigir tal qualificação técnica somente no momento da contratação. Esse entendimento poderia ocasionar inclusive grandes perturbações à ordem pública vez que a constatação de ausência de tal documento no momento da assinatura do contrato, traria atrasos sucessivos na convocação de licitantes classificados, podendo culminar até na necessidade de repetição do processo licitatório por fracasso na obtenção de empresa qualificada.

Não estaria presente o interesse público, o que norteia e arrazoa as mais plausíveis justificativas dos atos e deveres da administração.

No que se refere aos 7.19.1, 7.19.2 e 7.19.3 levantados pelo impugnante, destacamos que trata-se de mera atecnia de cunho formal, que nada prejudica a competição, mas apenas incorreção na ordem. Na verdade tal dispositivo menciona sobre o empate de propostas de preços e que está esclarecido e exposto no item 7.19 do edital. Portanto, a presente questão não deve ser conhecida por tratar-se de fato ínfimo e inofensivo a igualdade.

Por fim, traz o impugnante a respeito da ausência explícita de normas acerca de impugnações. A este respeito, informamos que o edital por mais completo e exaustivo que seja, dificilmente trará todos os pormenores que poderão incidir sobre o trâmite do processo. Por considerar isso, o edital em seu preâmbulo destaca que o processo será regido pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Tanto é claro que não há que se falar em prejuízos que este termo após admitido, é apreciado por esta Comissão, trazendo justificativas e pormenores em respeito ao contraditório, ampla defesa, e aos Princípios da Igualdade, Isonomia, e legalidade.

.DA DECISÃO

Ante o exposto, e após analisados os argumentos em destaque, NEGAMOS PROVIMENTO ao termo impugnatório, mantendo a data da sessão para do dia 27 de abril de 2021 às 09:00 horas, assim como todas as cláusulas consignadas no instrumento convocatório.

Nova Russas/CE, 23 de abril de 2021


Virgílio Bernardo Ferreira Sousa
Presidente da CPL
Portaria n.º 030/2021

